

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES S/A**, CNPJ 12.464.539/0001-80, estabelecida à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP 20.011-901, Centro, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha nº 261, que percorre o itinerário Marechal Hermes x Praça XV (ou Castelo), sem a devida manutenção da frota de coletivos respectiva, sobretudo pela constatação da existência de bancos soltos; por falta de higiene, com relatos de infestação de baratas e por operar seu serviço com menos de 100% (cem por cento) da frota determinada em seu cadastro, nos horários de pico de demanda, contrariando, desta forma, o Artigo 17, Inciso I do Decreto nº 32. 843/2010 – SPPO, tendo sido inclusive, por estes motivos, autuada e multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que, além de haver veículos com bancos soltos e estado deplorável de higiene, a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) constatou que os pneus dos veículos estavam gastos, os puxadores

das janelas estavam quebrados e que, no momento da vistoria, apesar do percurso ser longo, havia somente um veículo que contava com motorista e cobrador. Os agentes designados para o cumprimento da diligência também informaram que nos demais veículos o motorista também exercia a função de cobrador.

- 5) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha.

Inspeção local

- 6) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, não se manifestou acerca dos fatos articulados em reclamações obtidas por meio de Ouvidoria, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.

- 7) Segundo o relatório de missão, elaborado e subscrito pelos agentes Aderbal Rodrigues Aguiar e Ingrid Murray Magdinier, daquela Coordenadoria,

Foram entrevistados usuários da referida linha, dentre os quais os que se seguem: Sr. João Batista informou que a linha possui superlotação somente na parte da manhã, que os veículos enguiçam com frequência e que há muitos micro-ônibus; a Sra. Dulce relatou que os motoristas da linha 261 não param para os idosos, que os puxadores das janelas estão sempre quebrados e que a linha disponibiliza somente um carro para os portadores de necessidades especiais. (f. 48/63).

- 8) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção e o estado precário de conservação dos coletivos que atendem a linha 261, também por meio de registro fotográfico que expõe a veracidade e a procedência dos fatos alegados.
- 9) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo por não ter a ré se manifestado acerca dos fatos reclamados, em nenhum momento, ao ser requisitada pelo Ministério Público e não ter cumprido as notificações expedidas pelo órgão fiscalizador, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

- 10) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 11) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 12) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 13) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*,
- 'Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),
- 14) Logo, a falta de manutenção e higiene adequadas dos coletivos respectivos **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário.
- 15) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,
- 'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (*In* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos

Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 16) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de manutenção e higiene dos coletivos que servem à linha em questão são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 17) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 18) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a falta de manutenção e higiene da frota respectiva.
- 19) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 20) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 21) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 22) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 23) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má

prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo se digne a (i) abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sobretudo aqueles que se encontrem com bancos soltos; (ii) abster-se de pôr em circulação coletivos cujo estado de higiene não impliquem em risco efetivo à incolumidade física e à saúde dos usuários.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

24) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com a correta manutenção da frota respectiva e observando as medidas de higiene, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de manutenção e higiene), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor;
- d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

25) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Rodrigo Terra

Promotor de Justiça

21 2240-2143

21 2240-2128